



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 345, DE 2022**

Dispõe sobre a venda de pneus reformados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de pneus reformados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se reformado o pneu que tenha passado por qualquer dos seguintes processos:

I – recapagem, quando é substituída apenas a banda de rodagem do pneu;

II – recauchutagem, quando são substituídas a banda de rodagem e os ombros do pneu; ou

III – remoldagem, quando são substituídas a banda de rodagem, os ombros e toda a superfície dos flancos do pneu.

Art. 3º O fornecedor dos pneus reformados deve identificar, em cada unidade, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade, de forma legível e indelével, com base em Regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º A reforma de pneus deve ser realizada de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO poderá incluir no Regulamento mencionado no art. 3º dispositivos sobre padrões mínimos de segurança de pneus reformados.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente

